



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05609/19

Poder Executivo Estadual. Administração Direta.
Gabinete do Vice-Governador. Prestação de
Contas Anuais. Exercício financeiro de 2018.
Apreciação da matéria para fins de julgamento.
Irregularidades na gestão de pessoal.
Inconformidades insuficientes para macular
integralmente as contas em análise.
Regularidade com Ressalvas das Contas.
Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00292/20

O Processo TC 05609/19 trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 231/250, com as observações a seguir resumidas:

- 1) O Gabinete do Vice-Governador teve sua estrutura organizacional redefinida mediante a Lei Estadual n.º 8186/2007.
- 2) A Lei n.º 11057/2017 fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 1.628.463,00.
- 3) Em função da abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 17.694,00, e de anulações de dotações, no valor total de R\$ 330.757,00, ao longo do exercício, o orçamento final autorizado importou em R\$ 1.315.400,00.
- 4) A maior parte da despesa paga foi com Pessoal Ativo, no valor de R\$ 1.034.910,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05609/19

- 5) Do total empenhado no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 1.169.586,65, foram pagos R\$ 1.158.730,06, ficando um saldo de R\$ 10.856,59 a pagar ao final do exercício.
- 6) Não foram realizadas licitações por parte da Vice-Governadoria, conforme informações do Tramita.
- 7) Foram realizados 08 procedimentos de dispensa de licitação e 05 adesões a atas de registro de preços decorrentes de licitações realizadas por outras unidades orçamentárias do Governo do Estado.
- 8) Além dos contratos decorrentes dos procedimentos de dispensa de licitação e adesão a atas de registro de preços firmados pela Vice-Governadoria, existiam 07 contratos vigentes durante o exercício de 2018.
- 9) Não foram celebrados convênios no período analisado.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas em 2018.
- 11) O quadro de pessoal é composto por 25 servidores, sendo 07 efetivos, 16 comissionados sem vínculo, 01 comissionado com vínculo e 01 eletivo.

Por fim, a Auditoria, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, em violação aos princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência.
- 2) Existência do cargo de Agente Conductor de Veículos como comissionado, embora a função não seja de direção, chefia ou assessoramento.

Após a apresentação de defesa por parte da gestora responsável, fls. 255/262, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 270/279, mantendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05609/19

inalterado o seu posicionamento inicial acerca das duas irregularidades detectadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 539/20 (fls. 282/289), subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela “...**IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Senhora **Ana Lígia Costa Feliciano**, na condição de Gestora do Gabinete da Vice-Governadora, relativa ao exercício de 2018, enviando-se **recomendações** para a correção dos fatos apontados.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, diferentemente do entendimento conclusivo do Ministério Público Especial, entendo que as inconformidades suscitadas durante a instrução processual são de natureza eminentemente formal, sendo incapazes de macular integralmente a prestação de contas em exame.

Com efeito, no tocante à desproporção verificada entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos, concordo com o posicionamento da Auditoria no sentido de que houve conduta omissiva da gestora responsável, conforme trecho do seu derradeiro relatório de fls. 270/279:

“Por outro lado, como alega a defendente, a competência de nomeação de servidores para os cargos do Poder Executivo Estadual recai sobre o Chefe deste Poder, isto é, sobre o Governador do Estado. Ocorre que a gestora não apresentou comprovação da tomada de qualquer medida para sanar a falha, mesmo porque, conforme suas alegações, não considera o fato irregular.” (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05609/19

Já em relação ao enquadramento do cargo de Agente Condutor de Veículos como comissionado, acosto-me integralmente ao posicionamento consignado pelo eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos do Processo TC n.º 04375/17, relativo à prestação de contas anuais do Gabinete da Vice-Governadora do exercício de 2016, *in verbis*:

“A suposta inversão da natureza dos cargos comissionado e efetivo não deve ser tomada apenas pela nomenclatura do cargo, devendo-se sopesar as atribuições e descrições de atividades do cargo, o que não foi feito. Ademais, especificamente quanto ao cargo de Agente Condutor de Veículos comissionado a matéria é discutível, porquanto no próprio Tribunal de Contas há servidores dotados dessa característica, não sendo motivo suficiente para reprovação de contas.” (grifos nossos)

Diante de tal contexto, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDE** ao Gabinete da Vice-Governadora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05609/19

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05609/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDAR** ao Gabinete da Vice-Governadora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 08:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL